
REGULAMENTO DA 8^a CCA
ORGANIZAÇÃO INTERNA E DISPOSIÇÕES PARA OS PROCEDIMENTOS DE
AUTOCOMPOSIÇÃO, MEDIAÇÃO, CONCILIAÇÃO E ARBITRAGEM

Seção 1 – Introdução

Art. 1º - A OITAVA CÂMARA DE CONCILIAÇÃO E ARBITRAGEM, doravante denominada de 8ª CCA, é uma instituição com abrangência em todo o território nacional que tem como finalidade administrar a resolução de litígios decorrentes da interpretação ou cumprimento de obrigações relativas a direitos patrimoniais disponíveis, utilizando a mediação, a conciliação e a arbitragem de acordo com este regulamento, Lei n.º 9.307, de Setembro de 1996, legislação brasileira e atos, portarias que vierem a complementá-lo.

Art. 2º - A 8ª CCA está sediada na Rua 56, nº 390, térreo, sala 01, Jardim Goiás, Goiânia, Goiás CEP 74.810-240.

Art. 3º - A 8ª CCA não decide por si própria os litígios que lhe forem submetidos, apenas administra o desenvolvimento do procedimento arbitral.

Art. 4º - A 8ª CCA poderá utilizar suas próprias instalações ou de instituições com as quais tenha acordos de cooperação, se a tanto julgar conveniente.

Art. 5º - As partes, ao avençarem submeter a solução de seus conflitos à 8ª CCA, concordam e ficam vinculadas ao presente regulamento, suas modificações, atos e portarias que vierem a complementá-lo, reconhecendo a competência originária e exclusiva da 8ª CCA para administrar o procedimento de mediação, conciliação e de arbitragem.

Art. 6º - As partes ao submeter a solução de seus conflitos à 8ª CCA concordam na aplicação das regras contidas no Regulamento vigente.

Art. 7º - Eventual lacuna procedimental existente no presente regulamento será resolvida definitivamente:

I. pelo Conciliador-Árbitro que presidirá a audiência, se verificada antes da instituição do compromisso arbitral;

II. pelo Árbitro ou pelo Presidente do Tribunal Arbitral, se verificada após instituído o compromisso arbitral.

Art. 8º - No procedimento de mediação, conciliação e arbitragem serão observados os princípios do contraditório, da igualdade das partes, da imparcialidade do Mediador e do Árbitro, de seu livre convencimento, da oralidade, da lealdade, economia, celeridade processual, da instrumentalidade das formas e a confidencialidade do procedimento.

Seção 2. Da composição - estrutura administrativa

Art. 9º - A 8ª CCA administrará a solução de conflitos por meio da seguinte estrutura administrativa:

- I. Coordenadoria;
- II. Secretaria;
- III. Central de Mediação e Conciliação;
- IV. Central de Mandados;
- V. Corpo Arbitral;

Seção 3. Da Coordenadoria



Art. 10 - A Coordenadoria é composta por um Coordenador a quem compete:

- I. definir diretrizes e políticas administrativas e financeiras para a 8^a CCA;
- II. convocar e presidir reuniões com os integrantes da estrutura administrativa que compõem a 8^a CCA;
- III. nomear, dar posse e, a qualquer tempo e sem necessidade de justificativa, suspender ou exonerar qualquer dos membros da estrutura administrativa que compõem a 8^a CCA;
- IV. expedir atos normativos, portarias e mandar publicá-los, se for o caso;
- V. representar ativa e passivamente a instituição, em juízo ou fora dele, podendo, observados os requisitos de lei, delegar essa função;
- VI. resolver, residualmente, os casos omissos no presente regulamento antes de firmado o compromisso arbitral.

Seção 4. Da Secretaria

Art. 11 - A Secretaria compõe-se de tantos membros quantos necessários para a consecução de seus objetivos.

Art. 12 - À Secretaria compete:

- I. viabilizar a realização das reuniões com os integrantes da estrutura administrativa que compõem a 8^a CCA;
- II. organizar e manter atualizado registro de procedimentos protocolados;
- III. receber e dar andamento aos pedidos de autocomposição, mediação, conciliação e arbitragem;
- IV. receber e expedir recibo de recebimento de custas, taxas e emolumentos;
- V. expedir os documentos de comunicação dos atos procedimentais e distribuí-los;
- VI. fazer juntada de documentos nos autos;
- VII. expedir certidões relativas aos procedimentos de autocomposição, mediação, conciliação e de arbitragem;
- VIII. elaborar mensalmente e anualmente o relatório de prestação de contas;
- IX. substituir o coordenador da 8^a CCA em sua ausência temporária, observados os limites de sua competência;
- X. praticar os atos necessários para o regular desenvolvimento do procedimento, no limite de suas atribuições.

Art. 13 - Os trabalhos desenvolvidos na secretaria serão regulados em atos e portarias da 8^a CCA.

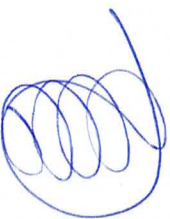
Seção 5. Da Central de Mediação e Conciliação

Art. 14 - A central de mediação e conciliação compõe-se de tantos Mediadores e conciliadores quantos necessários para a consecução de seus objetivos.

Art. 15 - A central de mediação e conciliação poderá ter Coordenador escolhido entre seus membros.

Art. 16 - Ao Coordenador da central de mediação e conciliação competirá:

- I. organizar e manter os trabalhos;
- II. elaborar o relatório mensal de produtividade.



Art. 17 - Ao Mediador competirá presidir a audiência de mediação e praticar os atos necessários para o regular desenvolvimento desse procedimento, no limite de suas atribuições.

Art. 18 - Ao Conciliador-Árbitro compete:

- I. analisar os pedidos de abertura de procedimento de autocomposição, mediação, conciliação e de arbitragem;
- II. determinar as comunicações dos atos procedimentais;
- III. presidir a audiência de autocomposição, mediação ou de conciliação;
- IV. homologar o acordo tornando-o título executivo judicial;
- V. instituir o compromisso arbitral juntamente com as partes ou de acordo com disposição contida no art. 80 e seus incisos, deste regulamento;
- VI. determinar a suspensão, arquivamento ou extinção do procedimento;
- VII. praticar os atos necessários para o regular desenvolvimento do procedimento, no limite de suas atribuições.

Art. 19 - Os trabalhos desenvolvidos na central de mediação e conciliação serão regulados em Ato próprio da 8^a CCA.

Seção 6. Da Central de Mandados

Art. 20 - A central de mandados poderá ser composta de tantos Mensageiros arbitrais quantos necessários para a consecução de seus objetivos, que ficará responsável por:

- I. cumprir os prazos e manter organizado a devolução de mandados;
- II. elaborar o relatório mensal de produtividade.

Art. 21 - Ao Mensageiro arbitral compete:

- I. realizar as diligências de comunicação dos atos procedimentais;
- II. praticar os atos necessários para o regular desenvolvimento do procedimento, no limite de suas atribuições.

Art. 22 - Os trabalhos desenvolvidos pela Central de mandados poderão ser desempenhados por empresa terceirizada.

Art. 23 - Os trabalhos desenvolvidos na central de mandados serão regulados em Ato da 8^a CCA.

Seção 7. Do Corpo Arbitral

Art. 24- Poderá ser nomeado Árbitro qualquer pessoa capaz, de reputação ilibada, notório saber técnico ou jurídico, residentes ou não no país.

Art. 25 - O corpo arbitral compõe-se:

- I. De tantos Árbitros que se fizerem necessários para consecução dos trabalhos da 8^a CCA, com comprovada capacidade e experiência profissional, indicados pelo Coordenador;
- II. Tantos Conciliadores-Árbitros quantos necessários ao regular desenvolvimento dos trabalhos da 8^a CCA.

Art. 26 - Não existe relação empregatícia entre a 8^a CCA e o Árbitro ou deste com qualquer das partes atuantes no procedimento arbitral,

Art. 27 - O Árbitro será remunerado de acordo com o valor dos honorários arbitrais recolhido(s) pela(s) parte(s) nos procedimentos em que funcionou proferindo sentença arbitral ou sentença homologatória de acordo, observando Ato próprio da 8^a CCA.

Art. 28 - Ao Árbitro compete:

- I. presidir a audiência de instrução e julgamento;
- II. decidir sobre as medidas cautelares;
- III. requisitar auxílio do Poder Judiciário;
- IV. proferir a sentença arbitral e responder o pedido de esclarecimento;
- V. praticar os atos necessários para o regular desenvolvimento do procedimento, no limite de suas atribuições.

Art. 29 - O Árbitro, em caso de impedimento e/ou suspeição, antes de aceitar a sua nomeação, deverá informar por escrito à 8^a CCA., todas as circunstâncias que possam gerar dúvidas justificadas acerca de sua imparcialidade ou independência.

Art. 30 - O Árbitro deve manter-se independente, imparcial, competente, diligente e discreto, respeitando o contido no compromisso arbitral, no presente regulamento e seus complementos, visando propiciar às partes uma decisão eficaz.

Art. 31 - Está impedido de funcionar, além dos casos elencados como suspeição e impedimento no diploma processual civil pátrio, o Árbitro que se reunir, no curso da arbitragem, separadamente, com qualquer das partes, seus prepostos, mandatários ou advogados.

Art. 32 - Ocorrendo a qualquer momento a hipótese de suspeição ou impedimento, deve o Árbitro declará-la, recusando sua nomeação ou apresentar sua renúncia mesmo que tenha sido nomeado por ambas as partes, ficando pessoalmente responsável pelos danos que vier a causar pela inobservância desse dever.

Art. 33 - A 8^a CCA somente e exclusivamente mantém a guarda dos honorários pagos pela(s) parte(s) e os repassa ao(s) Árbitro(s), Perito(s) e Curador, de forma que o recolhimento do(s) tributo(s) incidentes sobre o valor recebido como honorários arbitrais é de exclusiva responsabilidade dos recebedor(es).

Art. 34 - Do valor pago a título de honorários arbitrais será descontado taxa de administração, conforme disposição contida na tabela de custas e emolumentos da instituição arbitral.

Art. 35 - O Árbitro poderá ser suspenso por 90(noventa) dias ao deixar de entregar a sentença arbitral ou a resposta ao pedido de esclarecimento à Secretaria da 8^a CCA na data estabelecida, salvo justo motivo;

Art. 36 - O Árbitro será excluído do corpo arbitral:

- I. ao reiteradamente, deixar de entregar a sentença arbitral ou a resposta ao pedido de esclarecimento na data estabelecida;
- II. por decisão da Coordenadoria da 8^a CCA.

Seção 8. Dos requisitos para instauração do procedimento de autocomposição, mediação, conciliação e de arbitragem

Art. 37 - A resolução de litígios na 8^a CCA dar-se-á com a instauração, conforme o caso, de procedimento de autocomposição, mediação, conciliação e de arbitragem.



Art. 38 - Considerar-se-á iniciado o procedimento na data do protocolo da petição na Secretaria da 8ª CCA.

Art. 39 - A petição inicial deverá ser escrita e em número de vias suficientes para permitir a autuação e a comunicação ao(s) Reclamado(s), indicando:

- I. os nomes, os prenomes, o estado civil, a existência de união estável, a profissão, o número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica, o endereço eletrônico, o número de telefone, o domicílio e/ou residência do(s) Reclamante(s) e do(s) Reclamado(s);
- II. o fato e os fundamentos jurídicos do pedido;
- III. o pedido, com as suas especificações;
- IV. as provas com que a parte reclamante pretende demonstrar a verdade dos fatos alegados;
- V. a menção à existência da cláusula compromissória, se houver;
- VI. a forma de comunicação escolhida para cada Reclamado;
- VII. o valor real ou estimado da causa, fixado de acordo com o direito processual ou legislação específica pátrios.

Art. 40 - A petição inicial será instruída com os seguintes documentos:

- I. cópia do documento de identidade da parte reclamante ou se tratar de pessoa jurídica do Ato Constitutivo acompanhado da última alteração contratual, se existente;
- II. cópia do documento do qual resulta o litígio ou que a ele é relacionado, se houver;
- III. comprovante de pagamento da taxa de protocolo;
- IV. comprovante do pagamento das despesas de comunicação para cada reclamado, se for necessário.

Art. 41 - A parte Reclamante será intimada via eletrônica, para no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de arquivamento da petição inicial, sanar eventual irregularidade. Nesse caso não haverá restituição das taxas e custas recolhidas.

Art. 42 - A 8ª CCA deverá manter o procedimento guardado pelo prazo de 03 (três) anos contados do seu encerramento ou do trânsito em julgado da sentença arbitral/homologatória, findo o qual poderá destruí-lo a seu critério, sem necessidade de comunicação prévia às partes.

Art. 43 - As custas com o procedimento adotado pela 8ª CCA compreendem:

- I. custas de protocolo;
- II. custas de comunicação à parte;
- III. homologação de acordo com expedição de sentença arbitral;
- IV. honorários do Árbitro;
- V. custas de remarcação de audiência;
- VI. custas de desarquivamento;
- VII. honorários do perito;
- VIII. honorários do curador;
- IX. despesas com diligência;
- X. custas de administração;
- XI. demais custas necessárias para o regular prosseguimento do procedimento.

Art. 44 - O pagamento das despesas necessárias para o regular desenvolvimento do procedimento adotado pela 8ª CCA será sempre antecipado pela parte que o requereu, sob pena de arquivamento.

Art. 45 - Todas as despesas necessárias ao desenvolvimento do procedimento serão suportadas pela parte que as requereu, ou pelas partes, igualmente, se decorrentes de providências requeridas pelo Árbitro.

Art. 46- Os valores mínimos e máximos das despesas com o procedimento serão fixados em Ato próprio da 8ª CCA.

Seção 9. Das partes e seus procuradores

Art. 47- A parte poderá ser representada ou assistida por preposto, mandatário ou advogado, devidamente habilitado por carta de preposição ou procuração que lhe outorgue poderes suficientes para a prática dos atos relativos ao procedimento em tramitação na 8ª CCA.

Art. 48- A procuração particular deve conter firma reconhecida conferindo ao mandatário não advogado os poderes necessários para a prática dos atos relativos ao procedimento em tramitação na 8ª CCA.

Art. 49 - A procuração deverá conter de forma expressa os poderes especiais para confessar, reconhecer a procedência do pedido, transigir, desistir, renunciar ao direito sobre que se funda o procedimento, receber, dar quitação e firmar compromisso.

Seção 10. Da comunicação dos atos à parte, preposto, mandatário ou advogado e dos prazos.

Art. 50 - A comunicação dos atos à parte compreende a citação, a cientificação, a intimação e a notificação.

Art. 51 - A comunicação poderá ser realizada:

- I. pelos Correios por carta registrada com Aviso de Remessa (AR);
- II. por Mensageiro Arbitral;
- III. por Oficial de Cartório;
- IV. por Edital;
- V. por meio eletrônico, mediante endereço fornecido pelas partes, exceto citação;
- VI. pelo comparecimento espontâneo na secretaria da 8ª CCA;
- VII. de acordo com o convencionado pelas partes.

Art. 52 - Cumprida à parte que solicitar a comunicação efetuar o prévio recolhimento das custas correspondentes.

Art. 53- A parte, seu preposto, mandatário ou advogado deverão comunicar à 8ª CCA qualquer alteração no endereço para onde devem ser enviadas as comunicações.

Art. 54 – Cumprida à parte devidamente citada o acompanhamento do procedimento, devendo manter seus endereços físicos e eletrônicos atualizados. Assim sendo, é válida a comunicação pós-citação enviada para endereço físico e/ou eletrônico informado ou confirmado nos autos pelas partes, seu preposto(s), mandatário ou advogado, sendo de responsabilidade da parte que informar o endereço a autenticidade e veracidade dos dados fornecidos, sob pena de responsabilidade legal.

Parágrafo único: Considerar-se-á válida a comunicação enviada em endereço físico e/ou eletrônico informado ou confirmado pelas partes, seu preposto(s), mandatário ou advogado, nos casos em que houver mudança de endereço e não tenha sido efetuada a comunicação do fato nos autos da reclamação.

Art. 55 - As comunicações serão realizadas normalmente nos dias úteis, das 06 (seis) horas às 20 (vinte) horas e poderá, excepcionalmente, mediante autorização expressa do Conciliador-Árbitro, em

qualquer horário nos dias úteis, domingos e feriados, observado o disposto nos arts. 244 e 245 do Código de Processo Civil.

Art. 56 - A 8ª CCA científicará, citará, intimará e notificará a parte reclamada para comparecer em audiência de mediação, conciliação ou arbitragem com no mínimo 15 (quinze) dias corridos de antecedência do dia e hora pré-fixados para a audiência.

Art. 57 - Admite-se a realização da comunicação pela via editalícia quando:

- I. desconhecido ou incerto o endereço da parte;
- II. ignorado, incerto ou inacessível o lugar em que a parte se encontrar;

Art. 58 - São requisitos da comunicação pela via editalícia:

- I. petição do autor comunicando as circunstâncias previstas nos incisos I e II, artigo 57, carreadas por documentos probatórios;
- II. certidão do mensageiro arbitral quanto a qualquer das circunstâncias previstas nos incisos I e II do artigo 57 deste artigo;
- III. afixação do edital no placar na sede da 8ª CCA;
- IV. publicação do edital no prazo máximo de 15 (quinze) dias uma única vez no jornal de grande circulação;
- V. estipulação pelo Conciliador-Árbitro, do prazo, que variará entre 20 (vinte) e 60 (sessenta) dias, correndo da data da publicação para a realização da audiência;

Art. 59 - A parte que requerer a citação por edital, alegando dolosamente a ocorrência das circunstâncias autorizadoras para sua realização, incorrerá em multa equivalente à 10% (dez) do valor da causa em favor da 8ª CCA, sem prejuízo da comunicação do fato à autoridade competente.

Art. 60 - A comunicação determinará o prazo para cumprimento da providência solicitada, contando-se este por dias corridos, não se interrompendo ou se suspendendo pela ocorrência de feriado ou de dia em que não haja expediente útil, exceto aquele previsto em Ato da 8ª CCA.

Art. 61- Os prazos fixados neste regulamento começarão a fluir no primeiro dia útil seguinte a data:

- I. da entrega da carta registrada no endereço da parte, seu preposto, mandatário ou advogado;
- II. do cumprimento da diligência do mensageiro arbitral ou do oficial de cartório;
- III. da juntada nos autos da confirmação do recebimento de comunicação eletrônica;
- IV. da publicação do edital;
- V. da data do comparecimento espontâneo da parte à Secretaria da 8ª CCA.
- VI. em que a parte deveria comparecer a secretaria da 8ª CCA para tomar ciência ou cumprir a providência solicitada.

Art. 62- Se o término do prazo ocorrer em dia de feriado ou em data em que não haja expediente útil na 8ª CCA, o mesmo será prorrogado para o dia útil seguinte.

Art. 63 - O Árbitro poderá, a seu critério, a pedido das partes, prorrogar quaisquer dos prazos fixados neste regulamento, com exceção dos prazos peremptórios e daqueles fixados por lei.

Seção 11. Do Procedimento de Autocomposição

Art. 64 - As partes, de comum acordo, poderão requerer que qualquer acordo extrajudicial passível de transação e que versar sobre direitos patrimoniais disponíveis seja homologado pela 8ª CCA conferindo-lhe eficácia de título executivo judicial.

Art. 65- Devido ao caráter presencial do procedimento de autocomposição, não é necessário o prévio recolhimento de custas de comunicação dos atos procedimentais.

Art. 66 - Na audiência o Conciliador-Árbitro receberá as partes acordantes e certificará se os termos do acordo refletem a livre manifestação de vontade delas, bem como atenda a legislação pátria e, caso seja, homologará o acordo conferindo-lhe eficácia de título executivo judicial.

Art. 67 - São princípios básicos a serem respeitados no procedimento de autocomposição:

- I. o caráter voluntário;
- II. a autonomia da vontade das partes, desde que não contrarie os princípios de ordem pública;
- III. a confidencialidade do procedimento.

Seção 12. Do Procedimento de Mediação

Art. 68 - Qualquer pessoa que não possua cláusula compromissória estabelecida em contrato ou documento apartado poderá requerer a abertura do procedimento de mediação na 8^a CCA.

Art. 69 - Na audiência o Mediador receberá as partes e as assistirá no desenvolvimento mútuo de propostas para pôr fim ao litígio, concitando-as à realização de um acordo.

Art. 70 - Alcançada o acordo, será lavrado o respectivo termo, assinado pelas partes, pelo Mediador ou pelo Conciliador-Árbitro. Como preâmbulo deste acordo, constará o compromisso arbitral dando poderes ao Mediador ou Conciliador-Árbitro da 8^a CCA para a homologação do acordo conferindo-lhe eficácia de título executivo judicial.

Art. 71 - Não obtido o acordo, as partes em conjunto poderão requerer a instituição da arbitragem e lavratura do compromisso arbitral.

Art. 72 - A ausência da parte ou a recusa dela em firmar o acordo ou em submeter a questão à solução arbitral implica no arquivamento do procedimento.

Art. 73 - São princípios básicos a serem respeitados no procedimento de mediação:

- I. o caráter voluntário;
- II. a autonomia da vontade das partes, desde que não contrarie os princípios de ordem pública;
- III. a credibilidade e a imparcialidade do Mediador;
- IV. a diligência dos procedimentos;
- V. a boa fé e a lealdade das práticas aplicadas;
- VI. a flexibilidade, a clareza, a concisão e a simplicidade, tanto na linguagem quanto nos procedimentos, de modo que atendam à compreensão e às necessidades das partes;
- VII. a confidencialidade do procedimento.

Seção 13. Do Procedimento de Conciliação e Arbitragem

Art. 74 - A parte em litígio que possua contrato ou documento apartado que contenha a cláusula compromissória para dirimir conflitos solucionáveis por arbitragem poderá requerer a abertura do procedimento de conciliação e arbitragem na 8^a CCA.

Art. 75 - Na audiência preliminar e constituição do compromisso arbitral, o Conciliador-Árbitro receberá as partes conflitantes e as assistirá no desenvolvimento mútuo de propostas para pôr fim ao litígio, concitando-as à conciliação, na qual serão observadas as seguintes providências:

I - A parte, seu preposto, mandatário ou advogado deverão comparecer às audiências munidas de documento de identidade com foto.

II - Na audiência não será permitida a presença de pessoa estranha ao procedimento, exceto se autorizada pelas partes e pelo Conciliador-Árbitro/Árbitro da audiência.

Art. 76 - Alcançada a conciliação será lavrada a ata de audiência constando os termos do acordo que será assinado pelas partes e pelo Conciliador-Árbitro. Como preâmbulo deste acordo, constará o compromisso arbitral dando poderes ao Conciliador-Árbitro da 8^a CCA, que expedirá a sentença arbitral conferindo-lhe eficácia de título executivo judicial.

Art. 77 - Não alcançada a composição, o Conciliador-Árbitro consignará o fato na ata, recepcionará a defesa, se houver e havendo requerimento de uma das partes ou de comum acordo por ambas, lavrará o termo de compromisso arbitral contendo as diretrizes da arbitragem.

Art. 78 - A ausência injustificada da parte Reclamante em qualquer audiência implicará no arquivamento do procedimento.

Art. 79 - Na audiência preliminar e constituição do compromisso arbitral, a ausência da parte Reclamada regularmente citada, ou, presente, havendo recusa em firmar o acordo ou o compromisso arbitral resultará na tomada de procedimentos visando a prolação da sentença arbitral.

Art. 80 - O compromisso arbitral deverá conter, no mínimo:

- I. o nome, qualificação e endereço das partes, bem como dos seus respectivos prepostos, mandatários e advogados;
- II. o nome do Árbitro titular e seus substitutos;
- III. a matéria que será objeto da arbitragem;
- IV. o valor real ou estimado da demanda, fixados de acordo com o direito processual ou legislação específica pátrios;
- V. a responsabilidade pelo pagamento das custas da arbitragem;
- VI. o valor, a responsabilidade e o prazo final para recolhimento dos honorários arbitrais;
- VII. o lugar da arbitragem;
- VIII. a data e a hora da realização da audiência de instrução, se necessário for;
- IX. o prazo para apresentação de defesa, caso necessário;
- X. a autorização para julgamento por equidade ou pelo ordenamento jurídico se assim for convencionado pelas partes;
- XI. a data e o local previstos para publicação da sentença arbitral;
- XII. local, data e assinatura das partes, seus prepostos, mandatários, advogados e do Conciliador-Árbitro.

Art. 81- A arbitragem obedecerá ao procedimento estabelecido neste regulamento. Subsidiariamente no compromisso arbitral e na legislação brasileira processual ou específica.

Art. 82 - São princípios básicos a serem respeitados no procedimento de conciliação e de arbitragem:

- I. a autonomia da vontade das partes, desde que não contrarie os princípios de ordem pública ou as disposições contidas na cláusula compromissória;
- II. a credibilidade e a imparcialidade do Conciliador-Árbitro e do Árbitro;
- III. a diligência dos procedimentos;
- IV. a boa fé e a lealdade das práticas aplicadas;
- V. a flexibilidade, a clareza, a concisão e a simplicidade, tanto na linguagem quanto nos procedimentos, de modo que atendam à compreensão e às necessidades das partes;
- VI. a confidencialidade do procedimento.

Seção 14. Da nomeação do Árbitro

Art. 83 - As partes poderão optar, de comum acordo, por nomear um único Árbitro ou constituir tribunal com número de 3 (três) Árbitros, todos integrantes do corpo arbitral da 8^a CCA.

I- Nas ações com valor da causa igual ou superior ao descrito no item 8 do Ato próprio da 8^a CCA que estipula o valor dos honorários arbitrais será obrigatoriamente constituído Tribunal Arbitral.

Art. 84 - Se as partes consensualmente optarem pela nomeação do Árbitro externo, que não integre a Lista de Árbitros da 8CCA, deverão indicá-los no momento da lavratura do termo de compromisso arbitral. Nesta hipótese, será composto o tribunal arbitral em número ímpar de 3 Árbitros, sendo que cada parte indicará um árbitro assistente e dois suplentes e o presidente e seu suplente necessariamente será um dos Árbitros da Lista de Árbitros da 8^o CCA.

Art. 85 - O afastamento de um árbitro por quaisquer das causas elencadas na legislação pertinente implica na nomeação automática de seu substituto, que assumirá o encargo na mesma data do impedimento ou afastamento.

Art. 86 - A parte que desejar recusar o Árbitro deverá fazê-lo uma única vez, justificadamente, no momento de sua indicação, sob pena de preclusão.

Art. 87 - O Árbitro único e o tribunal arbitral serão nomeados por sorteio e deverão ter, pelo menos, um Árbitro suplente para cada Árbitro.

Art. 88- O(s) Árbitro(s) titular(es) terá(ão) o prazo de 03 (três) dias úteis, contados da data da ciência, para manifestar por escrito o aceite ou recusa para a função à qual foi nomeado.

Art. 89 - O Árbitro suplente assumirá a arbitragem quando:

- I. o Árbitro titular for impugnado por qualquer das partes de forma justificada;
- II. ocorrer a ausência, recusa, renúncia, impedimento superveniente ou falecimento do Árbitro titular.

Art. 90- Para fins de nomeação, será elaborada uma lista denominada Lista de Árbitros contendo o nome do Árbitro e sua identificação.

I- A lista de Árbitros será organizada por rodada dentre os Árbitros aptos no corpo arbitral. A rodada será finalizada quando todos os seus integrantes forem nomeados ou assumirem como Árbitros.

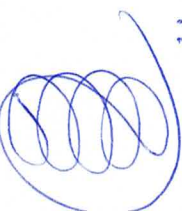
Art. 91- O Árbitro será excluído da lista de Árbitros na rodada quando:

- I. sorteado efetivo/nomeado;
- II. sorteado suplente/nomeado, assumir como efetivo;
- III. sorteado/nomeado, escusar-se injustificadamente a funcionar como Árbitro.

Art. 92 - O Árbitro retornará à mesma lista da rodada quando sorteado/nomeado escusar-se de funcionar como Árbitro com fundamento no impedimento ou suspeição elencados no diploma processual civil pátrio ou no art. 29, deste Regulamento.

Seção 15. Dos Honorários Arbitrais

Art. 93 - Os honorários arbitrais serão calculados com base no Ato emitido pela Coordenadoria da 8^a CCA.



I- Os honorários recolhidos para realização do tribunal arbitral serão divididos da seguinte forma: 50% para o Árbitro-Presidente e 25% para os demais membros, observado o limite mínimo equivalente a 01 (um) salário-mínimo vigente para cada árbitro titular e 02 (dois) salários-mínimos ao Árbitro-Presidente.

Art. 94 - O Conciliador-Árbitro, bem como o Árbitro, ao observar que o valor da causa foi estipulado em desconformidade com legislação processual ou específica, deverá determinar ao reclamante para adequar o valor da causa.

Art. 95- O valor integral dos honorários arbitrais deverá ser recolhido em até 10 (dez) dias corridos após instituído o compromisso arbitral, salvo autorização do Árbitro em contrário.

I- Cabe a parte reclamante o recolhimento integral dos honorários arbitrais, salvo estipulação prévia entre as partes, cada uma poderá arcar com o pagamento de 50% (cinquenta por cento) do valor fixado como honorários arbitrais.

II- Caso uma das partes se comprometa expressamente em recolher sua quota dos honorários arbitrais no prazo acordado no compromisso arbitral, e não o faça, caberá ao outro fazer o recolhimento complementar, no prazo, em até 02 (dois) dias após o término do prazo estipulado para recolhimento conjunto.

Art. 96 - Independentemente de intimação, cumpre as partes acompanhar se ocorreu o recolhimento integral dos honorários arbitrais.

Art. 97 - A falta de recolhimento integral dos honorários arbitrais no prazo fixado poderá implicar no arquivamento automático do procedimento arbitral, independentemente de intimação das partes.

Art. 98 - O(s) valor(es) depositado(s) a título(s) de honorários arbitrais integrais ou incompletos poderão ser restituído(s) à(s) parte(s) na(s) hipótese(s) de não realizada a audiência de instrução com desconto de 20% em favor da 8^a CCA, referente a disponibilidade da estrutura da 8^a CCA para realizar o procedimento arbitral.

Art. 99 - A Secretaria da 8^a CCA ficará responsável por receber e guardar em nome do Árbitro nomeado o valor dos honorários arbitrais pago(s) pela(s) parte(s), bem como emitir o correspondente recibo.

Seção 16. Da Defesa, Impugnação e Alegações Finais

Art. 100 - A defesa, exclusivamente na modalidade contestação, poderá ser apresentada até o início da audiência de preliminar e constituição do compromisso arbitral, podendo esse prazo ser prorrogado pelo Conciliador-Árbitro.

I- Nos casos em que exista cláusula compromissória elegendo a 8^a CCA, sendo a parte reclamada citada pessoalmente, seja por mensageiro ou pelos correios, optando a parte reclamada em não comparecer à audiência preliminar e constituição do compromisso arbitral, facultará a parte reclamante requerer a instituição do juízo arbitral, sendo o processo concluso ao Árbitro nomeado para prolação da sentença.

Art. 101 - No procedimento arbitral não se admite a reconvenção, admitindo-se contudo, pedido contraposto. Não é admitida qualquer forma de intervenção de terceiros, tais como: a oposição, a nomeação à autoria, a denúncia da lide, o chamamento ao processo, a assistência e o recurso de terceiro prejudicado. Igualmente, não se admite litisconsórcio voluntário ou facultativo, admite-se, entretanto, o litisconsórcio necessário.

Art. 102 - Compete ao Reclamado alegar, na contestação, toda a matéria de defesa, expondo as razões de fato e de direito, com que impugna o pedido do Reclamante.

Art. 103 - O prazo para impugnação à contestação será de 10 (dez) dias corridos.

Art. 104 - O prazo para alegações finais serão comum de 5 (cinco) dias corridos.

Seção 17. Do lugar da arbitragem e do idioma

Art. 105 - O desenvolvimento da arbitragem dar-se-á na sede da 8^a CCA.

Art. 106 - O idioma a utilizar no procedimento arbitral é a língua portuguesa.

Art. 107 - O Árbitro deverá determinar que qualquer peça procedimental em vernáculo que não seja a língua portuguesa seja acompanhada de tradução para o português, por tradutor juramentado.

Art. 108 - O custo com a tradução será suportado pela parte que juntar o documento.

Seção 18. Do curador

Art. 109 - O Conciliador-Árbitro, bem como o Árbitro nomeará curador especial para o Reclamado citado pela via editalícia, caso esse não compareça na respectiva audiência.

Art. 110 - Os custos com os honorários profissionais do curador serão suportados pela parte Reclamante, dentro do prazo fixado pelo Conciliador-Árbitro, bem como pelo Árbitro.

Art. 111 - A comunicação dos atos procedimentais será feita na pessoa do curador, a quem incumbirá a defesa do Reclamado.

Art. 112 - A falta de recolhimento dos honorários do curador implicará no arquivamento do procedimento arbitral, independentemente de intimação das partes.

Seção 19. Da audiência de instrução arbitral

Art. 113 - As partes podem dispensar a audiência de instrução arbitral se a questão versar somente sobre matéria de direito.

Art. 114 - A audiência de instrução arbitral será presidida pelo Árbitro único ou pelo Presidente do Tribunal Arbitral.

Art. 115 - A ausência da parte reclamada não impedirá que seja realizada a audiência de instrução arbitral e prolação da sentença arbitral.

Art. 116 - Na audiência de instrução será lavrada ata resumida das ocorrências, podendo ser gravada em meio eletrônico e sendo gravada estará à disposição das partes.

Art. 117 - A audiência de instrução arbitral em que o Árbitro único e suplente tenha se escusado, estejam ausentes ou impossibilitados de comparecer no ato, será presidida pelo Conciliador-Árbitro da 8^a CCA, que consignará o fato em ata e tomará as seguintes providências, de acordo com a vontade das partes:

- I. determinará a intimação dos mesmos Árbitros para nova audiência ou;
- II. facultará a escolha ou sorteio de novos Árbitros, membros do corpo arbitral.

Art. 118 - Se um Árbitro, injustificadamente, não participar ou interromper sua participação nos trabalhos do tribunal arbitral, deverá o Arbitro Presidente convocar o suplente e dar sequência na arbitragem.

Art. 119 - A parte que pretender arguir questões relativas à competência, suspeição ou impedimento do Árbitro ou dos Árbitros, bem como nulidade, invalidade ou ineficácia da convenção de arbitragem, deverá fazê-lo na primeira oportunidade que tiver de se manifestar.

Art. 120 - Se acolhida a arguição de suspeição ou impedimento, será o Árbitro substituído pelo suplente.

Art. 121- Se reconhecida a incompetência, bem como a nulidade absoluta, invalidade ou ineficácia do compromisso arbitral, o procedimento será extinto.

Art. 122 - O procedimento arbitral terá normal prosseguimento se não acolhida a arguição.

Art. 123 - A impugnação à contestação ou as alegações finais serão realizadas preferencialmente de forma oral e na mesma audiência de instrução arbitral, se houver.

I- O Árbitro poderá, quando a matéria exigir, autorizar a apresentação escrita da impugnação à contestação ou das alegações finais em data posterior.

Art. 124 - O adiamento da audiência de instrução arbitral somente será concedido se expressamente solicitado conjuntamente pelas partes ou, por motivo relevante, a critério do Árbitro presidente da audiência.

Art. 125 - Ao final da audiência de instrução o Árbitro confirmará ou marcará a data para publicação da sentença arbitral na secretaria da 8^a CCA.

Seção 20. Das Provas

Art. 126 - Todos os meios legais, bem como os moralmente legítimos, são hábeis para provar a verdade dos fatos, em que se funda procedimento arbitral.

Art. 127 - Compete às partes instruírem a petição inicial ou a defesa com os documentos destinados a provar-lhe as alegações.

Art. 128 - As partes devem apresentar todas as provas disponíveis que, a juízo do Árbitro, sejam necessárias para a compreensão e solução do litígio.

Art. 129 - Os documentos lavrados pela 8^a CCA faz prova não só da sua formação, mas também dos fatos que os colaboradores da secretaria, os mensageiros arbitrais, o Mediador, o Conciliador-Árbitro ou o Árbitro declarar que ocorreram em sua presença.

Art. 130 - Poderá o Árbitro tomar o depoimento das partes, ouvir testemunhas e informantes, bem como determinar a realização de perícias ou outras provas que julgar necessárias.

Art. 131 - As partes poderão trazer à audiência de instrução arbitral as testemunhas arroladas, em um número máximo de 3 (três), independente de intimação.

Art. 132- Os custos para a intimação das testemunhas serão suportados por quem a requerer.

Art. 133 - O Árbitro deverá comunicar às partes a data, hora e local da realização de diligência fora do lugar da arbitragem.

Art. 134 - Realizada a diligência, o Árbitro da instrução arbitral lavrará o respectivo termo, conferindo às partes o prazo para sobre ele se manifestarem.

Art. 135 - A requerimento justificado da parte ou de ofício, o Árbitro poderá, a seu critério, deferir a produção de prova pericial técnica necessária a elucidação da matéria:

I- deferida a prova pericial, será nomeado o perito que será intimado para apresentação de proposta de honorários e o prazo necessário para a realização do laudo técnico;

II- aceita a nomeação, apresentada a proposta de honorários e havendo a concordância da parte que requereu a realização da perícia, poderão as partes apresentarem, caso queiram, os quesitos e a nomeação dos assistentes técnicos, no prazo de 5 (cinco) dias corridos, a contar da data da intimação para tal ato.

Art. 136 - Os honorários periciais deverão ser pagos:

- I. pela parte que, isoladamente, requereu a prova pericial;
- II. em igual proporção pelas partes, se a prova pericial tiver sido requerida conjuntamente pelas partes;
- III. pela parte reclamante se a prova pericial for requerida pelo Árbitro.

Art. 137 - Caso uma das partes não recolha sua quota dos honorários periciais, a outra poderá fazê-lo em até 02 (dois) dias corridos contados no prazo final para recolhimento conjunto.

Art. 138 - A falta de recolhimento integral dos honorários periciais implica no julgamento do procedimento no estado em que se encontra.

Art. 139 - Os prazos fixados para a parte tomar ciência e manifestar sobre a apresentação da proposta dos honorários periciais e para pagamento integral ou complementar correrão independentemente da intimação, pois à parte cumpre acompanhar o regular desenvolvimento do procedimento arbitral.

Art. 140 - A manifestação das partes acerca do laudo técnico do perito deverá ser realizada na primeira audiência ou em até 10 (dez) dias corridos após intimação.

Seção 21. Das medidas cautelares e coercitivas

Art. 141 - O Árbitro adotará as medidas necessárias e possíveis para o correto desenvolvimento do procedimento arbitral e, quando necessário, requererá ou facultará à parte requerer à autoridade judiciária competente a adoção de medidas coercitivas e cautelares.

Art. 142 - A carta arbitral, poderá ser expedida para que órgão do Poder Judiciário pratique ou determine o cumprimento, na área de sua competência territorial, de ato objeto de pedido de cooperação judiciária formulado pelo juízo arbitral, inclusive os que importem efetivação de tutela provisória, desde que cumpridos os requisitos exigidos em lei.

Seção 22. Da Sentença Arbitral

Art. 143 - A sentença arbitral será proferida dentro do prazo estipulado no compromisso arbitral ou, observadas as disposições legais e regulamentares, no prazo estipulado pelo Árbitro ou pelo tribunal arbitral, conforme exigir o procedimento arbitral, salvo por motivo de caso fortuito ou força maior, devendo ser justificado nos autos.

Art. 144 - A decisão tomada pelo tribunal arbitral será por maioria e, se não houver acordo majoritário, prevalecerá o voto do presidente do tribunal arbitral. O Árbitro que divergir da maioria poderá declarar seu voto em separado.

Art. 145 - A sentença arbitral será assinada pelo Árbitro ou por todos os Árbitros do tribunal arbitral.

Art. 146 - A sentença arbitral, que poderá ser declaratória, homologatória ou condenatória, deverá conter necessariamente:

- I. o relatório do caso, que conterá os nomes das partes e um resumo do litígio;
- II. os fundamentos da decisão, onde serão analisadas as questões de fato e de direito, mencionando-se expressamente se o Árbitro julgou por equidade;
- III. o dispositivo em que o Árbitro tenha resolvido as questões que lhe foram submetidas e estabelecerá o prazo para o cumprimento da sentença, se for o caso; e
- IV. a data e lugar em que foi proferida;

Art. 147 - Da sentença arbitral constará também a fixação da responsabilidade de cada parte pelo pagamento ou ressarcimento das custas com a arbitragem, inclusive os honorários do Árbitro, do perito, de sucumbência, demais custas emolumentos e despesas realizadas.

Art. 148 - A parte que for devidamente intimada em ato anterior acerca da data de publicação da sentença é incumbida de comparecer à Secretaria da 8^a CCA no dia posterior a data fixada para a publicação da sentença arbitral a fim de receber uma via do julgado, sendo, pois, desnecessária a intimação pessoal das partes, seus prepostos, mandatários ou advogados.

I- Quando ausente a parte Reclamada na audiência preliminar ou constituição do compromisso arbitral ou de instrução essa será intimada da sentença arbitral prolatada.

Art. 149 - A sentença arbitral produz, entre as partes e seus sucessores, os mesmos efeitos da sentença proferida pelos órgãos do Poder Judiciário e, sendo condenatória, constitui título executivo judicial.

Seção 23. Do pedido de esclarecimento

Art. 150 - As partes poderão, no prazo de 5 (cinco) dias corridos contados a partir do dia seguinte da publicação da sentença na secretaria da 8^a CCA, mediante intimação da outra parte, que terá o prazo de 5 (cinco) dias corridos para que, caso queira, apresente contrarrazões requerer ao Árbitro ou ao tribunal arbitral que:

- I. corrija qualquer erro material da sentença arbitral;
- II. esclareça alguma obscuridade, dúvida ou contradição da sentença arbitral, ou se pronuncie sobre ponto omitido a respeito do qual devia manifestar-se a decisão.

Art. 151 - O requerimento deverá ser decidido pelo Árbitro ou pelo tribunal arbitral no prazo de 10 (dez) dias.

Art. 152- A(s) custa(s) para a comunicação da(s) parte(s) deverá (ão) ser recolhida na secretaria da 8^a CCA por quem apresentou o pedido nos termos do artigo 140 deste artigo.

Seção 24. Do cumprimento da sentença arbitral

Art. 153- As partes ficam obrigadas a cumprir a sentença arbitral e a decisão do pedido de esclarecimento, tal como proferida (s), na forma e prazo consignados.

Art. 154 - Na hipótese de descumprimento da sentença arbitral a parte interessada deverá requerer certidão de trânsito em julgado e executar a referida sentença no órgão competente do Poder Judiciário, em ação própria, nos termos do Código de Processo Civil.

Seção 25. Das disposições finais

Art. 155 - O procedimento arbitral é absolutamente sigiloso e, por isso, é vedado às partes, aos Árbitros, aos membros da 8ª CCA e às pessoas que tenham participado no referido procedimento, divulgar quaisquer informações a ele relacionadas.

Art. 156 Em razão da confidencialidade e por se tratar de justiça privada, somente terão acesso aos autos as partes, seus representantes, mandatários e procuradores, devidamente constituído nos autos.

Art. 157- A 8ª CCA poderá fornecer a qualquer das partes cópias autenticadas de documentos relativos ao procedimento arbitral, mediante pagamento das custas.

Art. 158 - A 8ª CCA não será responsabilizada civil e criminalmente por ato ou omissão decorrente da arbitragem conduzida por árbitro sob a égide do presente regulamento.

Art. 159 - Aplicam-se subsidiariamente ao presente regulamento as disposições contidas na Lei n.º 9.307/96, no Código de Processo Civil e na legislação específica, conforme a matéria do procedimento.

Art. 160 - O presente regulamento passa a vigorar, por período indeterminado, a partir da sua publicação na Secretaria da 8ª CCA, convalidando os Atos da 8ª CCA que com ele não conflite.

Assinam o presente, para que surta seus efeitos, o Coordenador da 8ª CCA e o Diretor-Presidente do CRECI/GO.

Goiânia, 13 de dezembro de 2022.



EDUARDO COELHO SEIXO DE BRITTO
Diretor-Presidente do CRECI/GO, entidade mantenedora da 8ª CCA



FERNANDO DE PÁDUA SILVA LEÃO JÚNIOR
Coordenador da 8ª CCA



CERTIDÃO DE REGISTRO

Certifico que este documento foi apresentado e protocolizado sob o número 1754681, contendo 16 página(s), registrado no livro de Títulos e Documentos "F", sob o número 1648211 em 19/12/2022 08:46:33 no 1º Registro de Pessoas Jurídicas, Títulos e Documentos e Protestos de Goiânia, para fins de guarda e conservação.

Certifico mais que o registro foi feito com base no Art. 127, inciso VII da Lei 6.015/73, com a finalidade de arquivamento de conteúdo e data, não gerando efeitos em relação a terceiros.

"Art. 127-A. O registro facultativo para conservação de documentos ou conjunto de documentos de que trata o inciso VII do caput do art. 127 desta Lei terá a finalidade de arquivamento de conteúdo e data, não gerará efeitos em relação a terceiros e não poderá servir como instrumento para cobrança de dívidas, mesmo que de forma velada, nem para protesto, notificação extrajudicial, medida judicial ou negativação nos serviços de proteção ao crédito ou congêneres."

Para conferir a autenticidade deste documento efetue a leitura do QR Code impresso ou acesse o endereço eletrônico <https://see.tjgo.jus.br/buscas/>



Selo Eletrônico: **00082212112185430230011**



Bruno Juliano Mateus Acosta
Tabelião / Registrador

